

**PARECER Nº 03 , DE 2017. - CDESCTMAT**

**DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - CEDESCTMAT** - sobre o Projeto de Lei Nº 681, de 2015, que "*dispõe sobre a coleta e destinação das fezes de cães nos logradouros públicos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências*".

**AUTOR:** Deputado **AGACIEL MAIA**

**RELATOR:** Deputado **CLAUDIO ABRANTES**

**I – RELATÓRIO**

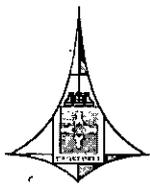
Submete-se a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - *CEDESCTMAT* - o Projeto de Lei nº 681, de 2015, da lavra do nobre Deputado Agaciel Maia, visando criar a coleta e destinação das fezes de cães nos logradouros públicos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A proposição prevê em seu art. 2º, *caput*, que o proprietário, responsável ou condutor de cães fica obrigado a realizar a coleta das fezes caninas depositadas individualmente nas vias e logradouros públicos do Distrito Federal.

Os artigos 3º e 4º da matéria sob exame, tratam da coleta, que será realizada de forma correta e eficiente, devendo o produto coletado ser devidamente acondicionado em recipiente apropriado.

Os artigos 5º, 6º e 7º, tratam respectivamente das penalidades, fiscalização e revogação.

De acordo com a justificção do PL, as fezes dos animais contêm patógenos, agentes causadores de enfermidades, além de atraíres moscas. Quando deixadas nas vias públicas, contaminam os córregos e rios existentes em nossa cidade.



Durante o prazo regimental, no âmbito de competência desta Comissão, até o momento não foram apresentadas emendas a matéria sob apreço.

É o relatório.

## **II- VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 69-B, analisar o mérito das proposições em geral e, em especial, em face do meio ambiente, conforme expresso na alínea "j", in fine.

O objetivo do projeto vai ao encontro da necessidade de aumentar a conscientização ambiental dos indivíduos e de reforçar a noção de cidadania. Além disso, o condutor do cão é responsável pelo recolhimento das fezes, que devem ser devidamente acondicionados em recipientes apropriados no que tange a higiene.

A população poderá denunciar o descumprimento da lei. A intenção é promover uma melhor convivência social e que as pessoas também passem a se responsabilizar pelo meio ambiente.

As fezes caninas podem causar doenças. O problema é mais frequente em terrenos arenosos, onde esses animais poluem o meio ambiente com suas fezes: As crianças contaminam-se ao brincar em depósitos de areia, ou nos tanques de areia dos locais destinados à sua recreação. Todos os animais domésticos devem ser tratados sistematicamente e com regularidade para prevenir-se as infecções.

Muitas pessoas acreditam que recolher as fezes de seus animais é uma obrigação apenas para não sujar a cidade. O que poucos sabem é que as fezes podem transmitir diversas doenças a outros animais e inclusive aos seres humanos.

O risco de contaminação é muito alto quando um animal entra em contato com fezes contaminadas, pois ela contém muitos vírus e diversos vermes intestinais. Entre as doenças que podem ser adquiridas, está a parvovirose, que é um vírus transmitido pelas fezes de animais que não tiveram a correta vacinação. O tratamento para esse caso é demorado e bastante caro.

Já nos humanos, é possível contrair a giárdia, que é uma zoonose que causa fortes diarreias. Um animal que possui essa doença pode contaminar as pessoas próximas, especialmente crianças pequenas, que têm o sistema imunológico mais fraco.

Deve ser ressaltado que a interferência do Estado ou mesmo da iniciativa privada para a melhoria da saúde física ou ambiental é sempre muito bem-vinda e, para incentivar aqueles que lutam para melhor tratar o meio ambiente, nada mais justo que haja uma consciência da sociedade, com vistas ao tratamento adequado dos dejetos de seus animais.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,  
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT

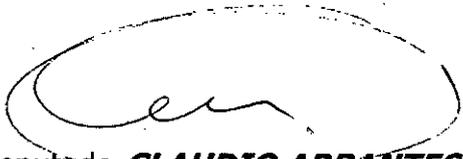


Ocorre, todavia, que salta aos olhos aparente inconstitucionalidade formal da proposição, motivo pelo qual esclarecemos que a análise que faremos se prenderá, exclusivamente, às competências contidas no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 69-B, ou seja, o estudo será apenas em função dos benefícios que poderão advir para o meio ambiente, conforme expresso na alínea "j", in fine.

Por todo o exposto, julgamos que o Projeto de Lei nº 681/2015, atende aos requisitos de conveniência e oportunidade, motivo pelo qual votamos por sua **APROVAÇÃO**, no mérito, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em            de            de 2017

Deputado Bispo **RENATO ANDRADE**  
*Presidente*



Deputado **CLAUDIO ABRANTES**  
*Relator*